



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14751.000017/2008-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.041 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente LITORAL COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/11/2006

EMPRESA EXCLUÍDA DO SIMPLES COM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. LANÇAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS A PARTIR DA DATA DA EXCLUSÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não se vislumbra nulidade na lavratura para exigência das contribuições patronais, lançadas com esteio em decisão de exclusão do SIMPLES, transitada em julgado, sendo devido o tributo a partir da data da exclusão.

DECISÃO FIXANDO O MARCO INICIAL DA EXCLUSÃO. IMPROCEDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS RELATIVAS À PERÍODOS ANTERIORES À DATA EM QUE OS EFEITOS DA EXCLUSÃO SE INICIARAM.

Não procedem as contribuições relativas a período anterior à data fixada na decisão irrecorrível como marco inicial da exclusão.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de nulidade; e II) no mérito, dar provimento parcial para afastar do lançamento os fatos geradores ocorridos até 10/2006. Ausente momentaneamente a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Ausente momentaneamente a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, fls. 218/219, interposto pela empresa acima epigrafada contra decisão da DRJ em Recife (PE), fls. 211/214, a qual declarou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD n.º 35.128.714-6, posteriormente cadastrada na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho.

O crédito em questão contempla o período de 01/2005 a 11/2006 e contém as contribuições a cargo da empresa, inclusive a destinada a outras entidades e fundos.

Nos termos do relatório da auditoria, fls. 30/31, a empresa foi excluída do sistema tributário SIMPLES mediante o Ato Declaratório Executivo n.º 41, de 19/09/2006, com efeitos retroativos a 01/01/2005, passando, a partir de então, a se sujeitar as obrigações das empresas em geral quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias.

Segundo o aludido relatório, os fatos geradores das contribuições lançadas foram:

- a) prestação de serviço por segurados empregados;
- b) prestação de serviços pelos segurados contribuintes individuais.

Ressalta o fisco que as remunerações foram verificadas mediante análise da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, folhas de pagamento e Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho.

A empresa em seu recurso alegou, em apertada síntese, que preliminarmente a NFLD é nula, posto que protocolizou defesa contra o Ato Declaratório que a excluiu do SIMPLES, a qual ainda encontra-se pendente de julgamento.

Reitera os termos da defesa, suscitando ainda que a apresentação da GFIP comprova que a empresa declarou a remuneração dos segurados a seu serviço, porém na época não estava obrigada ao recolhimento das contribuições previdenciárias.

Ao final, requer o cancelamento da NFLD.

Os autos foram remetidos à origem, conforme Resolução n.º 2401.000.148 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, fls. 234/235, para que se aguardasse o julgamento do processo relativo à exclusão da empresa do regime simplificado.

Em resposta à diligência, fls. 240/241, a fiscalização afirmou que, em análise do processo nº 14751.000325/2006-16, transitado em julgado, a data, 01/01/2005, relativo aos efeitos devidos à exclusão do SIMPLES previstos no ADE nº 41, a 4ª Turma da DRJ/REC, por meio do Acórdão nº 11-30.522 (anexo), de 23 de julho de 2010, que a referida exclusão do SIMPLES somente passaria a surtir efeitos a partir de 01/11/2006, concluindo pela manutenção

do ADE nº 41, mas alterando o marco inicial da produção dos efeitos nele previstos de 01/01/2005 para 01/11/2006.

Instada a se pronunciar acerca da diligência, a empresa preferiu silenciar.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Nulidade em razão da apresentação de defesa contra o ato de exclusão do SIMPLES

A nulidade da lavratura não se sustenta, posto que a empresa embora tenha apresentado defesa contra o ADE nº 41, não obteve êxito total, tendo o órgão de julgamento declarado a sua exclusão do SIMPLES a partir de 01/11/2006.

Mérito

Ao ser excluída do SIMPLES, a empresa deveria ter retificado a GFIP a partir da competência 11/2006, para declarar as contribuições patronais e, ao mesmo tempo, efetuado o recolhimento do tributo devido.

Ocorre que com a alteração no marco inicial para exclusão do regime simplificado, que passou de 01/01/2005 a 01/11/2006, são improcedentes as contribuições lançadas para o período de 01/2005 a 10/2006.

Conclusão

Voto por afastar a nulidade suscitada e, no mérito, por dar provimento parcial do recurso para que sejam excluídas do lançamento as contribuições relativas ao período de 01/2005 a 10/2006.

É como voto.

Kleber Ferreira de Araújo